



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006762-79.2024.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1006762-79.2024.8.26.0032/50000

Comarca: Araçatuba – 4ª Vara Cível

Embargante: Solange Fereira dos Santos

Embargado: Banco Mercantil do Brasil Sa

Voto nº 28.022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Inexistência de vícios a serem sanados. Recurso oposto com nítido caráter infringente. Inadmissibilidade. Desnecessidade de manifestação expressa sobre todos os dispositivos apontados pela recorrente. Prequestionamento desnecessário (artigo 1.025, do Código de Processo Civil). Embargos rejeitados.

Vistos.

Embargos de declaração opostos contra o acórdão prolatado a folhas 198/205, que negou provimento à apelação interposta pela parte embargante.

Sustenta a embargante que a decisão colegiada

contém omissão e os embargos são necessários a fim de serem sanadas as incongruências apontadas.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Não há omissão a ensejar a declaração pretendida.

Nos termos do artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão no tocante a ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento.

Os argumentos apresentados pela embargante em nada alteram o desfecho da ação, especialmente porque deles não se evidencia a existência de quaisquer vícios passíveis de serem sanados.

Não houve a omissão apontada. O julgado enfrentou todos os temas relevantes para a solução das questões postas na lide.

Em que pese o alegado pela parte embargante, não restou constatada a alegada abusividade contratual, detalhadamente analisada, ponto por ponto, no v. acórdão embargado.

Da mesma forma, não se vislumbrou qualquer infração à boa-fé objetiva e desrespeito à função social do contrato, observado, mais uma vez, que não se verificou quaisquer ilegalidades nas cláusulas pactuadas.

Ainda, destaque-se que não é necessário que o v. acórdão mencione todos os dispositivos legais suscitados pelas partes, bastando que todos os argumentos sejam levados em consideração no

julgamento do caso, tal como ocorreu.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão, contradição e obscuridade – Inocorrência – Recurso com objetivo manifestamente infringente, admissível somente em situações excepcionalíssimas – Prequestionamento – Desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais invocados – Embargos rejeitados.” (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 1008358-35.2020.8.26.0066, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, j. em 25/09/2023).

“Embargos de declaração – Vícios inexistentes – Caráter infringente – Inadmissível a reforma da decisão embargada em sede de embargos de declaração, que não é a via adequada para tanto – Prequestionamento – Desnecessidade de pronunciamento expresse acerca dos dispositivos legais tidos como afrontados, já que a questão jurídica por eles disciplinada foi expressamente apreciada – Embargos rejeitados.” (TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 1002715-90.2019.8.26.0047, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, j. em 25/09/2023).

O acórdão embargado transmitiu, de forma clara e inequívoca, as razões de convencimento da decisão. Sua leitura atenta demonstra que todas as questões foram devidamente apreciadas.

Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir questões já definidas. A decisão do acórdão está devidamente fundamentada. Foram indicadas as razões de convencimento da turma julgadora.

Nesse sentido, confira-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Não cabe ao tribunal, que não é órgão de

consulta, responder questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura (...) “é certo que o julgador não se vê obrigado a examinar e se manifestar sobre toda e qualquer tese jurídica sustentada pelas partes, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que no caso foi sobejamente atendido” (REsp. 739-RJ-EDcl., rel. Min. Athos Carneiro, in RSTJ 182/83).

Na verdade, a embargante não se conforma com a decisão colegiada que contrariou seus interesses, e busca inverter o julgado por meio destes embargos, com a reabertura de discussão acerca de questões já examinadas, de modo a lhes atribuir nítido caráter infringente.

Porém, são inadmissíveis embargos de declaração utilizados com o propósito de instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada pelo órgão julgador.

Se discorda do raciocínio exposto no acórdão impugnado, caberá à embargante se valer dos meios recursais adequados à rediscussão da matéria, o que não se mostra viável na estreita via destes embargos.

No tocante ao prequestionamento, desnecessária nova provocação desta E. Corte para justificar a interposição de recursos às instâncias superiores, em razão do disposto no artigo 1.025, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Destaque-se, ademais, que a reiteração de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursos meramente protelatórios acarretará a imposição da multa processual no patamar permitido pela legislação, previstas no art. 1026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

Jairo Brazil
Relator